



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 729/2025

Armação dos Búzios, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 112/2025 e respectivo Projeto de Lei anexo, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 21, de 23 de outubro de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxi, no âmbito do Município de Armação dos Búzios”.*”

Certo da atenção e deferimento, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.11.17 15:22:00 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 112/2025

Armação dos Búzios, 17 de novembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e o respectivo Projeto de Lei Complementar (anexos), que *“altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 21, de 23 de outubro de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxi, no âmbito do Município de Armação dos Búzios”*.

Esta proposta tem por objetivo atualizar e adequar a legislação municipal às necessidades atuais do serviço de táxi, especialmente no que se refere aos procedimentos de vistoria, renovação de autorização e tempo máximo de uso dos veículos, de modo a garantir maior eficiência administrativa, segurança aos usuários e melhores condições de trabalho aos profissionais da categoria.

Além disso, a proposta contribui para modernizar a gestão do serviço de transporte individual de passageiros, oferecendo instrumentos mais claros e adequados para o controle, fiscalização e renovação das autorizações concedidas.

Trata-se, portanto, de medida em consonância com o interesse público, voltada à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, à valorização dos profissionais do setor e ao fortalecimento da atuação administrativa no controle e ordenamento urbano, sendo uma alteração simples, mas de grande impacto social, elaborada com base em diálogo com representantes da categoria e que representa um avanço no equilíbrio entre a regulação pública e a realidade prática enfrentada pelos trabalhadores do setor.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência.

Aproveito para reafirmar à Vossas Excelências minhas demonstrações de elevada consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.11.17 15:23:58 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 23 de outubro de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 61, 62, 63, 71, 80, 83, 86, 87 e 88, da Lei Complementar nº 21, de 23 de outubro de 2008, que passarão a contar com as seguintes redações:

“Art. 61.....

.....

§1º A outorga será representada por Cartão de Autorização impresso em modelo oficial, descrito e aprovado conforme regulamento, de porte obrigatório pelo autorizatário, e se houver, pelo motorista auxiliar devidamente habilitado e registrado no Município.

§2º O cartão de autorização do autorizatário deverá ser renovado somente quando houver mudança do veículo do autorizatário.

§3º Aprovado o veículo na vistoria na forma do que dispõe o art. 87, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio no para-brisa do veículo, o qual não poderá ser retirado, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

§4º A renovação do selo próprio de autorização deverá ser obrigatoriamente requerida pelo autorizatário até a data limite estabelecida para vistoria anual do veículo pelo órgão municipal competente.

§5º O autorizatário que deixar de requerer a renovação do selo de autorização, na época estabelecida, estará sujeito à multa.

§6º A falta de renovação do selo, nos 30 (trinta) dias posteriores à época estabelecida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo do que dispõe o § 4º, extingue a autorização, a qual retornará ao Município, ficando o autorizatário impedido de pleitear nova autorização.

§7º No caso em que o para-brisa for quebrado, o autorizatário deverá procurar a secretaria responsável para afixar um novo selo, assim que o novo para-brisa for colocado.

Art. 62. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, o pedido de renovação anual do selo próprio ou do cartão de autorização, para os casos especificados no art. 61, deverão ser dirigidos ao órgão competente, devendo o autorizatário instruir o requerimento com os seguintes documentos, além de outros que possam vir a ser exigidos para cumprimento das normas de trânsito, em especial do Conselho Nacional de Trânsito e do Código de Trânsito Brasileiro:

I

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá divulgar, através de publicação no Diário Oficial do Município, listagem contendo os documentos exigidos para renovação anual do selo próprio até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 63. Para o cadastramento inicial de autorizatário ou motorista auxiliar, deverá o interessado encaminhar ao Poder Executivo requerimento instruído, além dos documentos previstos no art. 62, os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I -

.....

II – Certificado do registro do veículo em nome do autorizatário;

III

.....

Art. 71.....

.....

§1º.....

.....

§ 3º O motorista auxiliar terá um cartão de identificação nos moldes do cartão do autorizatário, que deverá ser renovado anualmente e quando houver mudança do veículo do autorizatário, devendo o cartão ser posicionado no veículo em fácil visualização tanto para a fiscalização quanto para o usuário do serviço.

§ 4º.....

.....

§5º O pedido de renovação do cartão de autorização do motorista auxiliar poderá ser requerido juntamente com o pedido de renovação anual do selo próprio de autorização ou do cartão do autorizatário, para os casos especificados no art. 61.

§ 6º Caberá ao autorizatário ou ao motorista auxiliar devidamente habilitado e cadastrado no Município, solicitar ao Poder Executivo, através de requerimento, a desvinculação do cadastro de motorista auxiliar da permissão do autorizatário.

Art. 80.....

.....

§1º.....

.....

§ 2º A permuta somente poderá ser realizada entre os autorizatários, com prévia autorização do órgão competente, e se os dois autorizatários interessados estiverem registrados em seus respectivos pontos há mais de 1 (um) ano.

Art. 83. Para o exercício de atividade de táxi serão admitidos os veículos da espécie passageiro, misto ou especial, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, bem como as que forem definidas pelo Poder Autorizante, sendo admitido qualquer combustível ou fonte de energia autorizada pelos órgãos competentes, cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado de Registro de Veículo– CRV.

Parágrafo único. Como critério para aferição do disposto neste artigo, será tomada sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Art. 86. A troca de veículo em operação no exercício da atividade de táxi será permitida nos casos de substituição por outro veículo que atenda as exigências previstas no art. 83, desta Lei Complementar.

Art. 87. Todos os veículos que operam na atividade de táxi deverão ser vistoriados anualmente, sendo obrigatório o comparecimento ao local de vistoria, do motorista autônomo titular da autorização e proprietário do veículo ou motorista auxiliar devidamente habilitado e registrado no Município, obedecendo à data limite estabelecida para vistoria do veículo pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O local da vistoria será previamente designado, podendo a data de vistoria dos veículos ser alterada quando necessário e a critério do órgão municipal competente.

Art. 88. REVOGADO. ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2025.

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762

Dados: 2025.11.17 15:30:24 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito